DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-512/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/61/2013
PROTOCOLO	**:**	1376104
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 162/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	REGIS ANDRÉ OVIEDO CARVALHO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MOTOS, PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.535,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 162/2013**, celebrado em 06/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa REGIS ANDRÉ OVIEDO CARVALHO-ME, objetivando a prestação de serviços de lavagens dos veículos e máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos, para diversas secretarias municipais e departamentos da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular DSG-G.MJMS nº 9273/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da sua execução financeira (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 6119/2014, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** do instrumento do Contrato (**2ª FASE**);*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do **1º Termo Aditivo** (**3ª fase**);*
> *3 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução contratual (**3ª FASE**)."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10981/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III,§ 4º, inciso III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e

regularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da sua **execução financeira** (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada pelo Órgão, em decorrência da Intimação INT – 13831/2014, que as irregularidades inicialmente apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas foram sanadas.

Sendo assim, foram devidamente cumpridos os requisitos legais vigentes quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo (2ª e 3ª fases) e da sua execução financeira (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 47.535,30
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$ 6.410,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 53.945,30
Valor de Anulação de Empenho	R$ 1.522,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 52.422,40
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 52.422,40
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 52.422,40

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 162/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 162/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 162/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.